

O DEPÓSITO RECURSAL E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE¹

ANA PAULA PAVELSKI²

RESUMO:

O presente trabalho analisa o instituto do depósito recursal, no sentido de verificar a possibilidade de sua flexibilização quando a situação figurar o cerceamento a ampla defesa. O depósito recursal é obrigatório para exercer o direito ao duplo grau de jurisdição, que por sua vez, trata-se de princípio fundamental que se torna imprescindível na busca da pretensão, visto que o pleito será novamente analisado. Por outro lado, em razão da importância que as micro e pequenas empresas vêm ocupando no atual cenário econômico e social do país, a Constituição Federal prevê normas programáticas, que asseguram o tratamento jurídico diferenciado e simplificado a essa modalidade empresarial, para fortalecer este tipo de empreendimento. Discute-se os princípios norteadores do processo trabalhista, especialmente os inerentes aos recursos e como são aplicados na prática processual. Busca-se compreender a possibilidade da flexibilização do depósito recursal através da interpretação constitucional adequada dos princípios nos casos concretos envolvendo as micro e pequenas empresas.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; depósito recursal; micro e pequenas empresas; cerceamento a ampla defesa.

Abstract:

The present work analyzes the Institute appellate deposit, in order to verify the possibility of easing when the situation appear the enclosure the ample defense. The appellate filing is mandatory for exercising its right to the double degree of jurisdiction, which in turn, it is a fundamental principle that becomes indispensable in the pursuit of the claim, since the election will again be analyzed. On the other hand, due to the importance that micro and small enterprises are occupying in the current social and economic scenario of the country, the Federal Constitution provides for programmatic standards, which provide for the differentiated legal treatment and simplified this business mode, to strengthen

¹ Advogada. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba – Unicuritiba. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.

² Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de Curitiba - Unicuritiba. Professora da Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Curitiba- Unicuritiba. Professora da Pós-Graduação em Direito da PUC-PR. Professora da Graduação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Curitiba- FAMEC..

this type of venture. It discusses the guiding principles of the labor process, especially the inherent resources and how they are applied in practice. We seek to understand the possibility of easing the appellate filing through the proper constitutional interpretation of the principles in concrete cases involving micro and small businesses.

keywords: Labor Law; appellate deposit; micro and small enterprises; enclosure the ample defense

1 INTRODUÇÃO

O trabalho está presente nas mais diversas civilizações, e ao longo do tempo sofreu grandes modificações, propiciando desenvolvimento econômico social e político. Portanto, por ser uma forma simples e mais objetiva de organização social, o trabalho constitui a base das relações sociais.

Os conflitos trabalhistas são parte de um fenômeno maior próprios da vida em comunidade, obrigando o estado moderno a avocar para si o monopólio da jurisdição, cuja provocação é implementada através da ação.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho surge da necessidade de assegurar melhores condições de trabalho, garantindo direitos mínimos ligados às necessidades vitais e à dignidade da pessoa humana, através da intervenção do Estado.

Nas últimas décadas, as relações sociais vêm sofrendo grandes transformações, estando em evidência os sinais de mudanças, tanto nos indivíduos quanto na sociedade como um todo.

É nesse ambiente de mudanças que se insere esta pesquisa que, sem a pretensão de esgotar o tema em debate, tem por finalidade investigar a possibilidade de garantir a função do depósito recursal em evitar a protelação da lide pela parte vencida, mas sem impedir a interposição do recurso por empresas de pequeno porte em razão da impossibilidade do pagamento do depósito.

Se, por um lado o instituto do depósito recursal possui papel fundamental para evitar a protelação por parte do empregador, as micro e pequenas empresas

possuem papel de destaque no cenário econômico e social do Brasil, uma vez que representam mais da metade dos empregos formais do país.

Assim, propõe-se uma análise da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade, na tentativa de atingir o equilíbrio na lide processual trabalhista, no sentido de conferir àqueles empregadores de pequeno porte a inexigibilidade do depósito recursal, garantindo os direitos assegurados pelos princípios fundamentais, como o acesso à ampla justiça, sem, contudo, favorecer àqueles empregadores que queiram apenas protelar a discussão judicial.

Atualmente, há grandes discussões doutrinárias a respeito do presente tema, notadamente em relação ao cerceamento de defesa causado pelo depósito recursal, já sendo levantada a possibilidade de sua dispensa em alguns casos específicos.

Em vista do parâmetro delineado, constitui-se como objetivo geral do presente trabalho apresentar considerações a respeito do instituto do depósito recursal e, através da adequada aplicação dos princípios fundamentais, propor a inexigibilidade do instituto para micro e pequenas empresas.

Busca-se demonstrar os fundamentos da discussão sobre o assunto, através dos quais doutrinadores renomados buscam analisar o depósito recursal sob outro viés, visualizando a possibilidade de ser inexigível diante da situação financeira do empregador.

Assim, embora o tema não seja novidade no campo jurídico, na dimensão social-prática ainda pode ser tratado como elemento novo e repleto de nuances a seres destacados.

Primeiramente será feita uma breve apresentação das micro e pequenas empresas, destacando sua atual importância na vida socioeconômica. Em um segundo momento, serão trabalhados os principais princípios que norteiam a fase recursal do Direito Processual do Trabalho. Por fim, será abordada a fase recursal trabalhista, com ênfase ao pressuposto do depósito recursal.

2 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

As micro e pequenas empresas são parte integrante da estrutura empresarial brasileira, com previsão na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação extravagante, possuindo menor potencial econômico.

De acordo com o SEBRAE, o faturamento ou receita anual bruta é o principal critério utilizado para classificação do porte de uma empresa (SEBRAE, 2014). Nesse sentido, a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (PLANALTO, 2014), que instituiu o Estatuto da Micro e Pequena Empresa, estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Contudo, algumas empresas, ainda que tenham o faturamento anual dentro do previsto pela lei acima mencionada, não podem ser enquadradas no SIMPLES. “É o caso de negócios de gestão de crédito, factoring, prestadoras de serviço de comunicação, serviço de transporte de passageiros, atividade de consultoria, entre outras ressalvas.” (SEBRAE, 2014)

Esses valores previstos na lei complementar podem ser flexibilizados pelo Governo Estadual. Governos com participação de até 1% no Produto Interno Bruto, podem reduzir o valor no que diz respeito às pequenas empresas para 1,2 milhão de reais. “Estados com participação de menos de 5% do PIB podem adotar o teto de 1,8 milhão de reais. Nos estados com participação de mais de 5% no PIB do país, o ICMS ou ISS têm que ser recolhidos normalmente.” (SEBRAE, 2014)

Na doutrina brasileira, podemos citar a definição de Marcelo Grazziotin (GRAZZIOTIN, 2004, p.30):

[...] pessoa física ou jurídica, de forma organizada, desenvolve sua atividade, podendo ter fins lucrativos ou não, empenhando direta e decisivamente a sua força de trabalho e, se for o caso, também de seus familiares mais próximos, com reduzido quadro de pessoal. Faz uso de pouco capital e baixa renda bruta com relação ao setor onde opera, buscando a sua própria manutenção ou seu ideal, e que não faça parte de grupo econômico ou esteja interligado com outro empregador, inclusive por meio de sócios comuns de empresas pequenas, médias ou grandes.

As micro e pequenas empresas possuem tratamento diferenciado e simplificado no campo administrativo, previdenciário, trabalhista e tributário. Tais garantias estão previstas na Constituição Federal e foram, posteriormente, regulamentadas por leis infraconstitucionais, como a já citada Lei Complementar nº 123/2006.

“Os artigos 146, 170, 179 da Constituição Federal de 1988 contêm os marcos legais que fundamentam as medidas e ações de apoio às micro e pequenas empresas no Brasil.” (SEBRAE, 2014)

Dentre muito benefícios assegurados pela legislação, o artigo 179 da Constituição Federal, visando o incentivo das atividades, determina tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas pelos entes federativos.

Isso se deve ao papel fundamental que essa modalidade empresarial ocupa na sociedade brasileira. Segundo estudo realizado pelo SEBRAE, as micro e pequenas empresas correspondiam, em 2008, a aproximadamente 5,8 milhões de estabelecimentos responsáveis por 13 milhões de empregos formais. (SEBRAE, 2010)

Entretanto, ainda é alto o número de micro e pequenas empresas que encerram suas atividades com menos de dois anos de exercício social, em razão de diversos fatores como a falta de tecnologia, a dificuldade de obtenção de crédito, a burocratização, entre outros.

Portanto, apenas uma legislação protecionista não tem sido suficiente, sendo necessário políticas públicas de apoio, que criem mecanismos reais de subsistência.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DIREITO DO TRABALHO

3.1 CONCEITOS GERAIS

Os princípios fazem parte do Direito, juntamente ao lado das regras e dos institutos jurídicos. Eles são base estrutural do sistema jurídico, orientando a formação da leis bem como direcionando a resolução dos casos concretos.

Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2004, p. 69) define princípios como:

[...] as proposições básicas que fundamentam as ciências, informando-as e orientando-as. São as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspira as normas jurídicas.

Os princípios são essenciais na estrutura do ordenamento jurídico, possuindo funções múltiplas e concorrentes. As três funções de destaque dos princípios são: informativa, interpretativa e normativa.

A função informativa diz respeito a fase pré-legislativa, ou seja, os princípios têm como função orientar os legisladores na formação da lei, buscando evitar a criação de normas, em sentido estrito, que colidam com os princípios constituídos.

Já a função interpretativa é voltada ao operador do direito, ou seja, conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite “os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõe o ordenamento jurídico” (LEITE, 2007, p. 49).

Por fim, a função normativa também é voltada ao operador do direito, mas agora quando este encontra-se frente aos casos concretos em que há a possibilidade de aplicar duas normas confrontantes.

O Processo do Trabalho, por se tratar de um ramo específico do direito, possui, além daqueles princípios básicos e comuns a todos os demais sistemas jurídicos, princípios próprios e específicos.

Dentro desse sistema jurídico específico, ainda não há consenso com relação a classificação dos princípios. Mario Antonio Teixeira Filho classifica os princípios em constitucionais, infraconstitucionais e específicos do processo do trabalho.

Carlos Henrique Bezerra Leite, por sua vez, classifica em princípios fundamentais constitucionais, comuns ao processo civil e do trabalho e específicos do direito do trabalho.

São vários os princípios de grande importância que norteiam o Direito do Trabalho, tais como o princípio da oralidade, princípio da concentração dos atos, princípio da celeridade, entre outros.

No âmbito recursal destacam-se o princípio do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, que possuem pela aplicabilidade e eficácia, oportunizando as partes, tanto ao empregado quanto ao empregador, o direito de ver o litígio examinado pelos órgãos jurisdicionais superiores.

Carlos Henrique Bezerra Leite elenca oito princípios recursais: princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da concentração ou da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, princípio da instrumentalidade das formas, princípio da manutenção dos efeitos da sentença, princípio da conversibilidade ou fungibilidade, interposição de recurso “por simples petição” e princípio da dialeticidade ou discursividade, princípio da voluntariedade, e princípio da proibição da *reformatio in pejus* (LEITE, 2009, p. 695-616).

Ainda, podemos citar como princípios norteadores do recurso trabalhista, embora não sejam peculiares somente a esse instituto, o princípio do contraditório, da ampla defesa, o princípio da proteção no processo trabalhista, o princípio da gratuidade e o princípio do amplo acesso à justiça.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa está estabelecido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório é bilateral, portanto, aplica-se tanto ao reclamante quanto ao reclamado e estabelece que às partes deve ser oportunizado se manifestar sobre todas as provas produzidas, bem como de todas as manifestações da parte adversa.

Nesse sentido, aduz Alexandre de Moraes (MORAES, 2005, p. 93):

[...] a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O princípio da ampla defesa, por sua vez, consiste em proporcionar às partes as condições necessárias ao esclarecimento da verdade, utilizando-se de todos os meios admitidos em direito para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Portanto, a defesa deve ser ampla, “porque não poder ser estreitada (comprimida) pela sumarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente.” (LEAL, 2010, p. 98)

3.3 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição decorre do princípio do devido processo legal em sentido substancial, e está, de forma implícita, estabelecida na Constituição Federal, no artigo 5º, LV.

O princípio em questão garante a dupla análise da matéria, ou seja, é a possibilidade da parte de recorrer, em regra a uma instância superior, quando a decisão lhe for desfavorável.

Ocorre que, como o princípio não está definido de forma explícita na Constituição Federal, tampouco o procedimento e sua forma de aplicação dentro da matéria processual, ainda há divergências quanto a sua definição.

Parte da doutrina entende que o duplo grau de jurisdição trata-se de uma garantia, enquanto outra parte o vê como um preceito recursal.

Machado Guimarães (GUIMARÃES, 1997, p. 41) conceitua o princípio:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão

diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame.

Nesse mesmo sentido, Nelson Nery Junior (NERY JUNIOR, 1997, p. 41), defini o princípio como:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame.

Por sua vez, Carlos Alberto Destro (DESTRO, 2001, p. 59), entende que:

Vigente no sistema processual brasileiro, seja no Processo Civil, no Processo Penal ou no Processo Trabalhista, o duplo grau de jurisdição é um princípio que assegura ao jurisdicionado, inconformado com a decisão de primeiro grau, o direito de ver sua causa reapreciada por outro juízo, por via de recurso.

O princípio consiste nos fundamentos da matéria recursal, no sentido de promover o reexame da matéria à nova análise para confirmação da sentença inicial ou correção.

No processo do trabalho, apenas as sentenças são recorríveis, diferentemente do processo cível, no qual há a possibilidade de recorrer de decisões interlocutórias, além das sentenças.

3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

O princípio da proteção, também denominado princípio tutelar, é peculiar ao processo do trabalho, sendo possível afirmar que trata-se de um complemento ao princípio da igualdade, uma vez que busca colocar os litigantes em um mesmo nível de igualdade, já que no processo do trabalho o reclamante normalmente é o empregado, considerado hipossuficiente dentro da relação de emprego.

Ou seja, com a aplicação do princípio da proteção ameniza-se a diferença econômica entre os litigantes.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite esclarece que tal princípio “busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.” (LEITE, 2009, p.76-77):

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, *naturais litigantes* do processo laboral.

O princípio da proteção se manifesta de várias formas dentro do processo do trabalho. Especificamente no âmbito recursal, verifica-se a aplicabilidade do princípio quando da exigência do depósito recursal apenas do empregador, quando este for recorrente, conforme artigo 899, § 4º da CLT.

3.5 PRINCÍPIO DA GRATUIDADE

Para Ricardo Rodrigues Gama, “O acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado” (GAMA, 2002, p. 224)

O instituto da gratuidade judiciária veio viabilizar, de forma a efetiva, o acesso à justiça, inclusive para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais, honorários advocatícios, perito, entre outros.

No Direito Processual do Trabalho, assim como nos demais sistemas, em atendimento ao princípio da gratuidade, há o instituto da justiça gratuita e o instituto da assistência judiciária gratuita.

Tais institutos muitas vezes se confundem, uma vez que possuem o mesmo objetivo: o de permitir o acesso à justiça. Contudo, analisados de forma minuciosa, verifica-se que não devem ser empregados como sinônimos.

Justiça Gratuita é um instituto de ordem processual que consiste na isenção de todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais inerentes à demanda. Está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (BRASIL, 1960), devendo ser interpretada em consonância com a Lei 1060/50 e com artigo 790 da CLT, que regulamentam, respectivamente:

Lei n. 1.060/50. Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Por sua vez, a assistência judiciária gratuita trata-se um serviço público organizado que caracteriza-se pela defesa do indivíduo em juízo assistido. Referido serviço deve ser prestado pelo Estado, mas pode também ser desempenhado por entidades não estatais. O autor Augusto T. Rosa Marcacini (MARCACINI, 2001, p. 32) esclarece:

O serviço de assistência judiciária, para ser entendido como tal, deve ser acessível a toda comunidade, ou seja, deve poder ser utilizado por pessoas indeterminadas. Assim, também não é de ser considerado serviço de assistência judiciária o patrocínio gratuito da causa colocado a disposição de pessoas determinadas.

Para a concessão tanto da justiça gratuita quanto da assistência judiciária gratuita, não há que se considerar o patrimônio do requerente, nem tampouco o valor que se está pleiteando no processo judicial, uma vez que a lei não estabelece qualquer limite para que seja concedido o referido benefício.

RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia dos autos gira em torno do não cumprimento pela reclamada da garantia de emprego pactuada no contrato de cessão de direitos. (...) 7 - JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A concretização do direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) impõe a concessão do benefício da justiça gratuita ao jurisdicionado que não possa demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF/88). 2 - Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT,

os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita são alternativos, e não cumulativos: que o reclamante ganhe salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou que apresente declaração de pobreza. 3 - A declaração de pobreza não é um atestado de que o jurisdicionado pertence a classe social menos favorecida, mas, sim, o instrumento por meio do qual o reclamante informa ao juízo a sua incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais ante a indisponibilidade financeira no momento do ajuizamento da ação ou no curso da ação (E-RR-292600-84.2001.5.02.0052). 4 - Nesse contexto, se o demandante apresenta a declaração de pobreza, a presunção favorável é de que a sua remuneração, ainda que superior a dois salários mínimos, por si mesma não justifica a condenação ao pagamento das custas e das demais despesas processuais, pois já está comprometida pelas despesas pessoais do jurisdicionado ou de sua família. 5 - Conforme o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a declaração de pobreza goza da presunção relativa de veracidade, a qual somente pode desconstituída quando a parte contrária, impugnando-a, apresente prova que a infirme (o que não ocorreu no caso dos autos), ou, ainda, quando o julgador, de ofício, em atenção aos princípios da verdade real e da primazia da realidade, identifique no conjunto probatório produzido (e não apenas com base em presunção desfavorável ao jurisdicionado) elementos contemporâneos ou posteriores à afirmação do reclamante que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (E - ED - RR - 683100-82.2007.5.12.0037). 6 - Logo, conclui-se que o fato de o reclamante ter possuído um patrimônio de 9 milhões de reais e de ter chegado a receber remuneração de 20 mil reais, considerado isoladamente, sem outros elementos probatórios que demonstrem a disponibilidade financeira para o pagamento das custas e das despesas processuais, não é suficiente para afastar a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 258005820095240022 25800-58.2009.5.24.0022, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 06/02/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013)

Ainda, a lei 1.060/1950 (BRASIL, 1950), estabelece no artigo 3º as hipóteses abrangidas pela gratuidade judiciária:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se que a lei determina de forma expressa a gratuidade no que diz respeito aos depósitos recursais. Entretanto, tal dispositivo não possui aplicabilidade no judiciário trabalhista, sob a alegação de que o depósito recursal não tem natureza de taxa, mas sim de garantia de juízo de uma verba alimentar.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO A EMPREGADOR. HIPÓTESES. INVIABILIDADE DA ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. É cediço que os auspícios da Justiça gratuita, nesta especializada, restringem-se, via de regra, ao empregado, dada sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, podendo eventualmente beneficiar também empregadores pessoas físicas, quando devidamente comprovado que se encontram em condições que justificam a concessão. Todavia, ainda assim, no caso dos empregadores, a Justiça gratuita concedida importa isenção tão-somente das custas processuais. É que, sendo o depósito do valor da condenação previsto no § 1º do artigo 899 da CLT um pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho sem cujo atendimento não será admitido o recurso (como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista logo após instaurada sua execução), a eventual concessão de Justiça gratuita ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação. *É que o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais, honorários advocatícios ou periciais que, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício. Em outras palavras, entre o eventual interesse do empregador que esteja passando por dificuldades financeiras e o direito de seu antigo empregado de receber verbas trabalhistas de indiscutível cunho alimentar judicialmente reconhecidas, dá a lei total prioridade a este último.* Em decorrência, não se há falar em inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo 899 da CLT ou em ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do direito de ação, sendo certo que o Estado, por meio das leis, fixa os parâmetros para a utilização da via judiciária. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Recurso Ordinário nº 01090-2008-113-03-00-0. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia. Recorrida: Ana Fernandes de Souza. Relator: Desembargador Emerson José Lage. Minas Gerais, 08 de setembro de 2009.)

Considerando que o acesso gratuito à Justiça é um direito constitucionalmente assegurado e, em atendimento ao princípio da gratuidade que busca viabilizar o acesso à justiça por todos, atualmente questiona-se a possibilidade de tais benefícios serem estendido às pessoas jurídicas.

O Supremo Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem se posicionando a favor da concessão do instituto em questão às pessoas jurídicas, com e sem fins lucrativos, desde que comprovada a dificuldade financeira.

Contudo, dentro do sistema processual do trabalho, tal posicionamento ainda é bastante refutado. Dificilmente o empregador pode se beneficiar do princípio

da gratuidade e quando o faz, precisa demonstrar de forma robusta a sua real necessidade.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, basta que este declare não dispor de situação econômica para suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Essa regra não prevalece no caso do empregador pessoa jurídica, que deve comprovar - de forma robusta - a insuficiência de recursos, não bastando a simples declaração do estado econômico-financeiro precário. (TRT-18 794201110218005 GO 00794-2011-102-18-00-5, Relator: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, Data de Publicação: DEJT Nº 935/2012, de 09.03.2012, pág.35/36.)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. Em princípio, a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 14 da Lei nº 5.584/70 c/c Lei nº 1.060/50 e art. 790, § 3º, da CLT) destina-se ao trabalhador, dada a presunção de que a situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Entretanto, a jurisprudência, excepcionalmente, tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas que comprove de forma inequívoca nos autos a sua dificuldade financeira, situação, de resto, não comprovada nos autos. Não fosse o bastante, o recurso que a agravante busca destrancar afronta o princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista que a parte, ora agravante, interpôs outro recurso ordinário anterior ao objeto do agravo em exame, impondo por mais um motivo o desprovimento do recurso. (TRT-13 - AIRO: 131341 PB 00742.2011.004.13.01-3, Relator: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, Data de Julgamento: 29/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2012)

TRT-PR-18-06-2010 JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - Não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita o empregador, quando pessoa jurídica, porquanto as normas trabalhistas não contemplam tal concessão. O simples fato de a reclamada ser entidade filantrópica sem fins lucrativos não a equipara à pessoa física, uma vez que a finalidade do instituto é evitar prejuízo ao próprio sustento da pessoa física e de sua família. A ilação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada em consonância ao previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, por traduzir norma específica de natureza trabalhista. (TRT-9 39832009195909 PR 3983-2009-195-9-0-9, Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, 4A. TURMA, Data de Publicação: 18/06/2010)

A concessão do benefício da gratuidade judiciária ao empregador não é visto, em regra, como judicialmente possível. Vislumbra-se pelas decisões que, mesmo quando o empregador trata-se de entidade filantrópica sem fins lucrativos, este não poderá ser amparado pelo instituto da justiça gratuita. Tal entendimento também se mantém quando o empregador é pessoa física:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. Em se tratando de empregador pessoa física, a concessão do benefício da gratuidade judiciária cinge-se as hipóteses excepcionais, em que fique comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais face à falta de condição financeira, não bastando apenas a alegação da miserabilidade. In casu, não se vislumbra a ausência de condições financeiras do agravante que justifique a dispensa do pagamento do depósito recursal e das custas referente à condenação trabalhista, já que não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido. (TRT-20 - AIRO: 15733520105200004 SE 0001573-35.2010.5.20.0004, Data de Publicação: 18/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL- IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. O Regional julgou deserto o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, destacando o fato de que o benefício da justiça gratuita tem como destinatário apenas o empregado, e não o empregador, mormente diante da sua situação econômica privilegiada, demonstrada pelo fato de ele ter sido, por longos anos, titular do Cartório do 10oOfício de Notas de Belo Horizonte. 2. O Agravante sustenta que, sendo o empregador pessoa física e requerente dos benefícios da justiça gratuita, não lhe caberia providenciar o depósito recursal, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da deserção, aplicado ao seu apelo ordinário. 3. Ora o art. 3º da Lei 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução. Assim afiguram-se desertos tanto o recurso ordinário do Reclamado, quanto o seu recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1675412520055030018 167541-25.2005.5.03.0018, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 12/09/2007, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 11/10/2007.)

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. A previsão legal é a de que a efetivação do depósito constitui pressuposto de admissibilidade para o recurso. Ainda que se admita a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao empregador pessoa física, isto não o exime da obrigação de realizar o depósito, pois este possui a finalidade de garantir a futura execução. (TRT-5 - AIRO: 662005120095050311 BA 0066200-51.2009.5.05.0311, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 26/01/2011)

Embora o entendimento majoritário seja pela não concessão do benefício da justiça gratuita, resta demonstrado, com amparo legal ao artigo 14 e ao artigo 790 da CLT, não há óbices para a concessão da Gratuidade de Justiça ao empregador, em especial às pessoas jurídicas, principalmente diante da inexistência expressa de qualquer dispositivo.

3.6 PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do amplo acesso à justiça possui respaldo no artigo 5º, XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Segundo Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2006, p.167), a efetivação do princípio em questão deve ser visualizado como um instrumento para a efetivação de outros direitos.

A consagração constitucional dos novos direitos económicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efectivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e económicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

Portanto, o princípio do amplo acesso à justiça visa garantir aos cidadãos a concretização dos seus direitos fundamentais, através da disponibilização de todos os meios e instrumentos adequados e efetivos à realização desses direitos.

Dessa forma, cabe ao aplicador da norma estar atento à existência de determinadas regras jurídicas quando se objetiva a efetividade do princípio do acesso à justiça. Em alguns casos, essas regras têm o vértice de proteger um dado interesse, mas na prática, acaba por ferir o princípio em questão.

Exemplo disso é depósito recursal. Como garantir sua função de evitar a protelação da lide pela parte vencida, mas sem impedir a interposição do recurso por empresas de pequeno porte em razão da impossibilidade do pagamento do depósito, incorrendo na possibilidade de cerceamento a ampla defesa?

4 RECURSO TRABALHISTA

Os recursos trabalhistas, assim como os demais recursos em outros sistemas jurídicos, consistem no direito de revisão de uma decisão proferida,

garantido tanto aos envolvidos quanto a terceiros que se sentirem prejudicados em uma ação trabalhista.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (NASCIMENTO, 2009, p. 491) os recursos constituem um instrumento assegurando aos interessados para que, vencidos possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida.

Os recursos contra as decisões definitivas das Varas de Trabalho (sentenças) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (acórdãos) estão previstos nos arts. 895 e 896 da CLT. Alguns pressupostos recursais, também chamados de requisitos de admissibilidade recursal, devem ser observados para a interposição do recurso.

Tais pressupostos são classificados em objetivos (extrínsecos) e subjetivos (intrínsecos).

Os pressupostos subjetivos referem-se aos atributos do recorrente. São eles: legitimidade, capacidade e interesse.

Por sua vez, os pressupostos objetivos tratam dos aspectos extrínsecos dos recursos, quais sejam a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, a representação e o preparo.

O preparo corresponde ao recolhimento e à comprovação do respectivo pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2004, p. 399) esclarece:

Havendo recurso, às custas serão pagas e comprovando o recolhimento dentro do prazo recursal, o que estabelece em 8 dias, para a interposição do recurso. [...] O não pagamento e a não-comprovação das custas dentro do prazo de oito dias implicará deserção, não sendo conhecido o recurso no tribunal ou será negado seguimento ao apelo pelo juízo *a quo*.

Estão isentos do preparo, de acordo com artigo 790-A da CLT a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, e o Ministério Público do Trabalho.

Por fim, diferentemente de outros recursos, na esfera processual trabalhista, há a exigência do depósito recursal para a interposição de determinados recursos,

previsto no art. 899 da CLT. Caso não seja efetuado o referido depósito, o recurso interposto será considerado deserto.

4.1 DEPÓSITO RECURSAL

Com o intento de minimizar a interposição sistemática de recursos protelatórios por parte dos empregadores, de forma a postergar o cumprimento das sentenças, o legislador criou o depósito recursal, através do Decreto-lei nº 75, de novembro de 1966.

Dado o caráter alimentar das verbas trabalhistas, o instituto do depósito recursal visa impor efetividade ao processo, sendo exigência legal para a interposição de determinados recursos, conforme previsto no §1º do art. 899 da CLT.

O autor Wagner Giglio (GIGLIO, 2000, p.410) esclarece:

Essa imposição visa coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será de imediato ordenado, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão (CLT, art. 899, § 1º, *in fine*).

Não possui natureza jurídica de taxa judicial ou emolumento, mas sim de “garantia de execução futura”, conforme interpretação dada pelo TSTS, através da Instrução Normativa 03 de 12/03/1993, que disciplina o depósito recursal.

O valor do depósito recursal é determinado pelo TST e sofre variações com o decorrer do tempo. Através do Ato Normativo nº 506/2013, o TST publicou os novos valores alusivos aos limites do depósito recursal de que trata o artigo 899 da CLT.

O reajuste é feito pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho de um ano a junho do ano seguinte. Os valores abaixo indicados são de observância obrigatória desde 1º de agosto de 2013 (BRASIL, 2014):

a) R\$ 7.058,11 (sete mil, cinquenta e oito reais e onze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

c) R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Na hipótese do valor da condenação ficar abaixo dos valores mencionados, o recorrente deverá recolher somente até o limite da condenação.

Para interpor recursos nas instâncias superiores, a composição do depósito não é cumulativa. Portanto, o recorrente não poderá usufruir do depósito já realizado quando da interposição do primeiro recurso para compor o total do valor disposto na alínea “b”, salvo se o valor da condenação for menor que a soma de ambos os valores.

O depósito recursal é realizado em uma conta vinculada do FGTS do empregado ou conta para depósito judicial na Caixa Econômica Federal, e sua comprovação nos autos deve ser realizada na forma da Instrução Normativa nº 18 do TST, que determina como requisito do instituto “o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicação do valor depositado” (Tribunal Superior do Trabalho, 1999), autenticada pelo banco recebedor.

Nesse sentido, esclarece Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2004, p. 1005):

Para a empresa recorrer é preciso que seja garantido o juízo como depósito recursal. O depósito recursal é feito na conta vinculada do FGTS do empregado. Inexistindo uma conta vinculada o empregador deverá abrir conta em nome do empregado para esse fim, ou fazer um depósito em conta à disposição do juízo que renda juros e correção monetária.

O instituto não é exigido quando o recorrente for o Ministério Público do Trabalho por falta de determinação legal, a massa falida ou quando tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Frise-se que o benefício da isenção do depósito recursal não foi estendido às empresas em liquidação extrajudicial.

Em regra, em conformidade com o enunciado II da Súmula 128 do TST, o depósito recursal também não é exigível na fase de execução, uma vez que o juízo

já está garantido com a penhora. Salvo quando houver elevação do valor do débito, para compensação do acréscimo.

TST Enunciado nº 128 - Depósito da Condenação Trabalhista - Complementação - Limite Legal

(...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Também não há que se falar em depósito recursal quando não há condenação em pecúnia. É o que leciona Eduardo Gabriel Saad (SAAD, 2007, p. 736):

Inexistindo condenação em pecúnia, não há que se falar em depósito recursal, como se infere da leitura da Súmula n. 161, do TST, *verbis*: “*Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia* – Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

É também o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGÍVEL. EXEGESE SÚMULA Nº 161 DO TST. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 899 da CLT, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 161 do C. TST. (TRT-1 - AIRO: 1616420135010078 RJ , Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Data de Julgamento: 10/07/2013, Décima Turma, Data de Publicação: 31-07-2013)

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA Trata-se de ação declaratória e anulatória, cumulada com pedido de restituição de indébito. Diante da ausência de condenação pecuniária, não há falar em deserção por falta de pagamento de depósito recursal. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - NÃO-RECOLHIMENTO - EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS O inciso III do art. 580 da CLT, ao estabelecer o valor da contribuição sindical, utiliza-se da expressão -empregadores-. Assim, apenas as empresas que tenham empregados em seus quadros estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica.

Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 217004120115170004 21700-41.2011.5.17.0004, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 14/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)

O prazo para efetuar o depósito recursal é o mesmo para interposição do recurso. Contudo, a interposição antes do término do prazo legal não impede a realização do depósito recurso até o fim desse prazo.

Tal regra não se aplica nos casos de agravo de instrumento, uma vez que o § 7º do art. 899 da CLT, determina expressamente a comprovação do depósito recursal no ato de interposição do agravo.

O instituto é exigível apenas para recurso interposto pelo empregador, nas ações em que há condenação pecuniária, servindo para garantir uma futura execução.

O empregador não pode se negar a efetuar o pagamento do depósito recursal. Conforme enunciado I da Súmula 128 do TST, não havendo o depósito incorre o recorrente em deserção.

TST Enunciado nº 128 - Depósito da Condenação Trabalhista - Complementação - Limite Legal

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Contudo, existe a possibilidade da relevação da pena de deserção e também a possibilidade de isenção conforme preconiza Cairo Júnior, quando comprovada pela empregador a necessidade da justiça gratuita, por ser uma família ou uma entidade filantrópica, por exemplo. (CAIRO Jr., 2012. p. 621)

A relevação da pena está prevista no artigo 519 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que estabelece que estando provado o justo impedimento, a pena de deserção poderá ser relevada com a fixação de novo prazo para que o depósito seja efetuado.

Esse justo impedimento, trata-se, como esclarece Wagner Giglio (GIGLIO, 2000, p. 410):

[...] a toda evidência, de impedimento causado por fato alheio à vontade do recorrente. Sua configuração deve-se aproximar-se à da força maior: evento natural insuperável, irresistível e, na maioria dos casos, imprevisível.

Ocorre que a isenção do depósito recursal em razão da necessidade da justiça gratuita, ainda não é opinião unânime na doutrina e tampouco na jurisprudência.

4.1.1 A INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL

A doutrina brasileira, quase que unânime, vê o depósito recursal como um instituto coibidor de recursos protelatórios. Entretanto, atualmente, há um novo posicionamento que vem crescendo dentro da doutrina, de que o depósito recursal, em alguns casos específicos, figura como um violador dos princípios fundamentais e específicos do direito processual do trabalho.

Um dos entendimentos que tem ganhado força é em relação às micro e pequenas empresas, que passaram a ter tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal, conforme estabelece artigo 170, inciso IX e artigo 179³.

As micro e pequenas empresas possuem destaque no âmbito econômico nacional, uma vez que representam 20% do PIB brasileiro, além de serem responsáveis por mais de 51% dos empregos formais.

Entretanto, em que pese haver disposição legal determinando a facilitação dessa modalidade empresarial, no âmbito trabalhista isso não ocorre. A exigência do depósito recursal impossibilita a interposição de recurso por empresas de pequeno porte que não possuem grande potencial financeiro, caracterizando grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao princípio do amplo acesso à justiça e da ampla defesa e ao princípio da gratuidade.

Para Fabio de Oliveira Ribeiro (RIBEIRO, 2001), sendo o depósito recursal do art. 899 da CLT anterior à CF/88, este deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. Portanto, garantindo àqueles que não possuem condições assistência jurídica integral e gratuita.

³ Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O depósito recursal prescrito no art. 899, da CLT complica econômica e burocraticamente a vida das microempresas. Trata-se de uma obrigação acessória ao recurso que é incompatível com o tratamento diferenciado conferido pelo art. 170, IX, da CF/88 e pelo art. 1º da Lei 9841/99 às microempresas.

Na jurisprudência já é possível visualizar algumas decisões conferindo a isenção do depósito recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - EMPREGADOR QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EFETIVÁ-LO - POSSIBILIDADE DE DISPENSA EM CASOS EXCEPCIONAIS. Existindo hipótese excepcional na qual se constate que o empregador não possui condições de efetivar o depósito recursal, dispensa-se tal condição de admissibilidade do recurso interposto, para que se possibilite a mais ampla defesa e o acesso ao judiciário. (TRT-20 - PET: 121898 SE 1218/98, Data de Publicação: DJ/SE de 08/09/1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL: Não se pode considerar deserto recurso interposto por empregador pessoa física beneficiário da justiça gratuita eis que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. (TRT-22 - AIRO: 148200810622006 PI 00148-2008-106-22-00-6, Relator: LAERCIO DOMICIANO, Data de Julgamento: 10/03/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 27/4/2009)

JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO EMPREGADOR. A realidade sócio-econômica do País deve ser levada em consideração na análise dos fatos, pelo que o microempresário em dificuldades financeiras não deve ser privado da defesa de seus direitos em razão de não ter condições de efetivar o depósito recursal. (TRT 20ª Região - Ac. 2785/2000 - Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso - DJSE 18.04.2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EFETIVÁ-LO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA EM CASOS EXTRAORDINÁRIOS. A assistência judiciária gratuita é assegurada constitucionalmente a todo aquele que comprove sua hipossuficiência (CF/88, art. 5º, LXXIV). Ao intérprete é vedado restringir ou distinguir onde a norma não faz. Agravo de Instrumento provido para desobstruir o Recurso Ordinário interposto. (Tribunal Regional da 13ª Região, em Acórdão redigido pelo Desembargador Neves de Melo, 2002).

INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. O Reclamado, dono de uma firma individual, enquadrado como microempresário, ao interpor o Recurso Ordinário, declarou, de próprio punho, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de residir em Juízo pagando as custas do processo sem

prejuízo do próprio sustento e dos respectivos familiares. Assim, não se apresenta razoável, diante da peculiaridade evidenciada nos autos, a deserção declarada pelo Tribunal Regional, na medida em que o entendimento adotado acabou por retirar do Reclamado o direito à ampla defesa, impedindo-o de discutir a condenação que lhe foi imposta em 1º Grau. A tese lançada na Decisão revisanda vai de encontro aos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois tal dispositivo, em seu inciso LXXIV, estabelece textualmente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem fazer qualquer distinção entre pessoas física e jurídica. Recurso conhecido e provido. (TST – Recurso de Revista nº 728010/2001.0 – 2º Turma – Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira)

Contudo, tal entendimento ainda é minoria, quase nulo. Além disso, em muitos casos, embora seja reconhecida a possibilidade de conferir ao empregador a justiça gratuita, isso só ocorre mediante comprovação inequívoca por parte da empresa, o que, normalmente, não é possível.

JUSTIÇA GRATUITA - PLEITO FORMULADO PELO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE POBREZA - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O benefício da Justiça Gratuita só deve ser concedido a empregador em casos excepcionais e, mesmo assim, mediante comprovação inequívoca de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais e de prova do recolhimento do depósito recursal, porque dentre as isenções previstas no artigo 3º da Lei n. 1.060/50 não se inclui referido depósito, que detém natureza jurídica de garantia do juízo da execução, devendo ser mantido o despacho agravado, que não negou seguimento ao recurso porque deserto. (TRT-20 - AIRO: 996011520085200002 SE 0099601-15.2008.5.20.0002, Data de Publicação: DJ/SE de 14/04/2009)

Em outros casos, quando conferida a justiça gratuita ao empregador, esta versa apenas em relação às custas processuais, não alcançando o instituto do depósito recursal, na medida que o entendimento é de este não tenha natureza de taxa ou emolumento judicial.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA RECLAMADO. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/50 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo, com vistas à execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Assim, embora concedida a assistência judiciária ao empregador, esse benefício não alcança o depósito recursal. Recurso de Revista de que não se conhece. (Processo: RR - 338/2002-654-09-00.3 Data de Julgamento: 13/06/2007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/06/2007)

Prevalece o espírito protecionista em detrimento do exercício do direito de amplo acesso à Justiça, mesmo quando no pólo passivo figura um pequeno empregador que não possui condições para efetuar o recolhimento do depósito recursal sem prejuízo financeiro para a empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É do Estado a responsabilidade de garantir a todos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, o acesso à justiça de forma ampla, efetiva, adequada e tempestiva, em consonância ao estabelecido no artigo 5º, XXXV da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Contudo, o simples acesso à justiça não torna eficiente o preconizado pela Constituição Federal. Torna-se indispensável a garantia à ordem jurídica justa, conforme se posiciona Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2005, p. 133-134):

Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

Os princípios, por sua vez, têm por objetivo garantir, de forma célere, a satisfação dos direitos trabalhistas que, na maioria das vezes, tratam-se de créditos alimentares.

Ocorre que a celeridade processual não pode ser aplicada de forma absoluta e irrestrita, uma vez que pode caracterizar afronta direta a normas constitucionais, como é o caso da exigência do depósito recursal.

Através da análise da matéria abordada no estudo em questão, resta claro que o depósito recursal é de suma importância no processo trabalhista, uma vez que impede a protelação pelo empregador, reprimindo o uso indiscriminado do instituto.

Ocorre que sua exigência, em alguns casos, tem-se mostrado como um óbice ao acesso à Justiça. Isto porque a realidade econômica financeira das microempresas e empresas de pequeno porte as impede de buscar a revisão do julgado.

Dessa forma, a manutenção do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso trabalhista em alguns casos, especificamente com relação as micro e pequenas empresas, caracteriza violação expressa ao direito da ampla defesa e ao contraditório e ao princípio do acesso à Justiça.

A impossibilidade de cumprir com o pressuposto de admissibilidade em questão não trata-se de subterfúgio; a dificuldade de micro e pequenas empresas disporem do valor exigido à título de depósito recursal é concreta.

O que se propõe não é a extinção do depósito recursal; o instituto possui finalidade primordial e deve ser mantido. Contudo, é possível que cada caso seja analisado individualmente. Cabe ao magistrado buscar um enfoque constitucional à interpretação da questão, concedendo a isenção do depósito recursal as micro e pequenas empresas que comprovem a sua impossibilidade de fazê-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>

BRASIL, **Lei Complementar 123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>

BRASIL, **Lei nº 1.060**, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>

Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado nº 128**: Depósito Recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 de 21 de novembro de 2003. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-128>

Tribunal Superior do Trabalho. **Ato nº 506/ SEGJUD.GP**, Brasília, DF, 15 de julho de 2013. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/31236>>

Tribunal Superior do Trabalho. Instrução **Normativa nº 3**, de 05 de março de 1993. Brasília, DF. Interpreta art. 8º da Lei nº 8542, de 23/12/1992 (DOU DE 24.12.92) que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/5132>>

Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 18**, de 17 de dezembro de 1999. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jan. 2000. Seção 1, p. 2. Disponível <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/4360>>

CAIRO Jr., José. **Curso de direito procesual do trabalho**. Ed. 5. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 11 edição. São Paulo: Saraiva, 2000

GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri. **Tratamento Jurídico Diferenciado à Pequena Empresa no Processo do Trabalho**. São Paulo. LTR. 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24 ed., São Paulo: Saraiva, 2009

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RIBEIRO, Fabio de Oliveira. **Inexigibilidade do depósito recursal para as microempresas**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, Nov. 2001. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/2393/inexigibilidade-do-deposito-recursal-para-as-micro-empresas>>

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 11.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SEBRAE. **Anuário do Trabalho da Micro e Pequena Empresa: 2009**. 3.ed. Brasília; São Paulo: SEBRAE; DIEESE, 2010. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/emprego/anuario_trabalho_2009.pdf>

SEBRAE. **Os principais aspectos da lei de pequenas empresas.** Boletim do Empreendedor. 2014. Disponível em <<http://www.boletimdoempreendedor.com.br/boletim.aspx?codBoletim=184>>